

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

# PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024029684 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape, requisitando pagamento de honorários em favor de Luiz Carlos Dos Santos pela perícia realizada no processo nº0800824-25.2017.8.15.0231, movido por JOSÉ RAFAEL DOS SANTOS em face de LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA.

Data da Autuação: 07/03/2024

Parte: Luiz Carlos dos Santos e outros(1)

# REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

# 1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que o(a) Senhor(a) **Luiz Carlos Dos Santos** aceitou o encargo de Tradutor, Interprete ou perito, venho requerer que seja realizada a **Reserva Orçamentária** para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte JOSE RAFAEL DOS SANTOS é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido à(s) fl(s). em anexo

## 1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo judicial N° 0800824-25.2017.8.15.0231
- 1.1.2 Natureza da ação: Revisão de Contrato
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 1ª Vara Mista de Mamanguape
- 1.1.4 Autor (es): JOSE RAFAEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 019.136.184-47
- 1.5.1 Réu (s): LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA CPF/CNPJ: 05.281.313/0001-89
- 1.1.6 Natureza do serviço: ( ) Tradução ( ) Interpretação ( X ) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: ( ) Adiantamento ( X ) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

# 1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: Luiz Carlos Dos Santos
- 1.3.2 Endereço: a Rua Plácido de Azevedo Ribeiro N: 100 apto 1901, João Pessoa PB
- 1.2.3 Telefone (s): (83) 988531021
- 1.2.4 CPF: ° 93093543487



1.2.5. Banco: conta poupança 00003509-9 AGª 0617 OPª 013 Caixa Econôn	nica redera
---	-------------

- 1.2.6 Inscrição INSS:
- 1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CRC 12640-0

**Nota:** O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

# 1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:

- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

Mamanguape, em 05/03/2024

Servidor Responsável	Juiz (a) de Direito
Matrícula Nº	

07/03/2024

Número: 0800824-25.2017.8.15.0231

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Mamanguape

Última distribuição: 08/06/2017 Valor da causa: R\$ 3.252,36

Assuntos: Interpretação / Revisão de Contrato

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

223

392

469

62626 24/08/2022 15:48

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Petição (3º Interessado)

68022 17/01/2023 20:03 APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE RAFAEL DOS SANTOS (AUTOR)	HUMBERTO DE SOUSA FELIX (ADVOGADO)
HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO (REU)	Antônio Braz da Silva registrado(a) civilmente como Antônio Braz da Silva (ADVOGADO)
LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (REU)	Antônio Braz da Silva registrado(a) civilmente como Antônio Braz da Silva (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81966 59	08/06/2017 10:13	01 - Inicial revisao juros rep indebito 3425	Outros Documentos
92686 15	18/08/2017 14:42	Despacho	Despacho
47983	01/09/2021 13:24	Decisão	Decisão

**Documentos** 

Petição (3º Interessado)	
Petição (3º Interessado)	



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE MAMANGUAPE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

- ✓ JUSTIÇA GRATUITA
- ✓ PRIORIDADE PROCESSUAL PESSOA IDOSA (60 ANOS)
- ✓ CITAÇÃO PELO CORREIO
- ✓ PROCESSAMENTO PELO RITO COMUM DO NCPC
- VALOR DA CAUSA: R\$ 3.252,36
- ✓ NÚMERO DO CONTRATO: 188.838390-4
- ✓ DESINTERESSE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O Sr. **JOSE RAFAEL DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, orientador educacional, inscrito no R.G. sob o nº 1.922.181-SSDS/PB e no C.P.F./M.F. sob o nº 019.136.184-47, residente e domiciliado na <u>Rua Frei Egídio Madruga, nº 18, Centro, na cidade de Itapororoca—PB, C.E.P. nº 58.275-000</u>, através do respectivo advogado e procurador, *in fine* assinado, constituído nos termos do instrumento procuratório em anexo, com endereço profissional localizado na <u>Av. Sabiniano Maia, nº 732</u>, <u>Bairro Novo, nesta cidade de Guarabira-PB, C.E.P. nº 58.200-000</u>, onde recebe notificações e intimações de praxe, com fundamento nos incisos XXXII e XXXV, do art. 5º, e no inciso V, do art. 170, todos da CF/88, no inciso V, do art. 39, no inciso IV, do art. 51, no § 4º, do art. 54 e parágrafo único, do art. 42, todos do CDC, vem, *mui* respeitosamente, perante V. Exa., ajuizar a presente

# **AÇÃO REVISIONAL**

(DE JUROS ABUSIVOS)

# C/C DECLARATÓRIA

(DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO),

# E REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Em face do **KIRTON BANK S.A. – BANCO MULTIPLO**, sociedade anônima fechada, inscrito no C.N.P.J./M.F. sob o nº 01.701.201/0001-89, com endereço situado na <u>Travessa Oliveira Bello, nº 34, 4º Andar, Centro, na cidade do Curitiba-PR, C.E.P. nº 80.020-030;</u>

Av. Sabiniano Maia, 732, Bairro Novo, Guarabira-PB, CEP nº 58.200-000. Telefone nº (83) 3271-4879

Web: www.humbertofelix.adv.br - Email: advocacia@humbertofelix.com

Página 1 de 14





e da **LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA.**, sociedade empresaria limitada, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 05.281.313/0001-89, com endereço situado na <u>Praça Quinze de Novembro, nº 20, 11º Andar, Salas 1101 e 1102, Centro, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, C.E.P. nº 20.010-010 pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:</u>

# **PEDIDOS INICIAIS**

#### **GRATUIDADE PROCESSUAL**

1. O PROMOVENTE é pobre na forma da lei e não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da respectiva família. Assim, o mesmo faz jus aos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, direito este assegurado pelo inciso LXXIV, do art. 5º, da CF/88, e pelo art. 98, do NCPC. É o que, inicialmente, requer-se.

## PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

**2.** O PROMOVENTE tem, hodiernamente, a idade de sessenta (60) anos. Por isso, o mesmo faz jus à PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO do presente feito, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 1.048 do NCPC. É o que, também inicialmente, requer-se.

#### **FATOS**

## CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO OBJETO DA PRESENTE LIDE

- **3.** O PROMOVENTE celebrou junto aos PROMOVIDOS, contrato de financiamento, sendo a relação jurídica materializada na proposta de nº **188.838390-4** (cópia em anexo);
- **4.** Através do mencionado contrato, o PROMOVENTE financiou a quantia de **R\$ 2.213,04** (dois mil duzentos e treze reais e quatro centavos);
- 5. Como contraprestação, o PROMOVENTE se comprometeu a adimplir 12 (doze) parcelas de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) cada, sendo, a primeira parcela com vencimento para o dia 02/10/2011 e a última, para o dia 02/09/2012, o que totaliza, ao final, um quantum a ser pago de R\$ 5.220,00 (cinco mil duzentos e vinte reais);

#### COBRANÇA DE TAXA DE JUROS DIVERSA DA QUE CONSTA NO CONTRATO

- 6. Ao analisar de forma minuciosa o contrato vergastado, <u>o PROMOVENTE percebeu que</u> <u>os PROMOVIDOS empreenderam cobrança de juros abusivos, em valores diversos daqueles que constam no contrato</u>;
- 7. Com efeito, consta no contrato que a taxa de juros mensal seria de 14,49 % a.m.;

Av. Sabiniano Maia, 732, Bairro Novo, Guarabira–PB, CEP nº 58.200-000. Telefone nº (83) 3271-4879

Web: www.humbertofelix.adv.br – Email: advocacia@humbertofelix.com

Página 2 de 14

Num. 8196659 - Pag 2





- 8. Não obstante, através de cálculo realizado junto à Calculadora do Cidadão, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil<sup>1</sup>, o PROMOVENTE percebeu que para um valor financiado de R\$ 2.213,04 (dois mil duzentos e treze reais e quatro centavos), com uma prestação de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), dividido em doze (12) prestações, tem-se que, em verdade, os PROMOVIDOS praticaram uma taxa de juros mensal de 16,51 % a.m.;
- 9. Em razão disso, o valor da taxa de juros mensal, efetivamente cobrado pelos PROMOVIDOS (16,51 % a.m.), é superior à taxa de juros mensal que consta no contrato (14,49 % a.m.), havendo cobrança de juros abusivos por parte dos PROMOVIDOS;
- 10. Caso a taxa mensal de juros cobrada tivesse sido aquela constante no contrato (14,49 % a.m.), as parcelas do financiamento deveriam ser adimplidas no valor de R\$ 399,41 (trezentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), conforme também demonstra o cálculo obtido através do site do Banco Central, o que leva a dedução de que houve uma cobrança mensal indevida a título de juros abusivos por parte dos PROMOVIDOS, no importe de R\$ 35,59 (trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) por cada parcela paga;
- 11. Em razão da discrepância entre a taxa de juros constante no contrato (14,49 % a.m.) e a taxa de juros efetivamente cobrada pelos PROMOVIDOS (16,51 % a.m.), ao fim do financiamento, sem juros e/ou atualização monetária, o PROMOVENTE pagou, indevidamente, o valor de R\$ 427,08 (quatrocentos e vinte e sete reais e oito centavos);

## VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELA PARTE PROMOVIDA

- 12. Demais disso, conforme demonstra o extrato parcelado em anexo, além dos juros abusivos já discriminados acima, de forma abusiva e indevida, sem prévio conhecimento do PROMOVENTE, o 1º PROMOVIDO realizou a cobrança indevida dos seguintes valores:
  - 12.1. "VL. DO SEGURO PRESTAMISTA/ACIDENTES PESSOAIS": R\$ 111,12;
  - 12.2. "JUROS PROPORCIONAIS": R\$ 150,98;
- 13. Quanto à cobrança do valor de R\$ 111,12 (cento e onze reais e doze centavos), relativo ao "VL. DO SEGURO PRESTAMISTA/ACIDENTES PESSOAIS", o PROMOVENTE jamais solicitou a prestação deste serviço securitário, motivo pelo qual se observa que o 1º PROMOVIDO, quanto a este serviço, fez uso da intitulada "venda casada", prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor;
- 14. Além dos valores lançados no contrato, discriminados nos subitem 12 da presente, a parte PROVOMENTE também foi obrigada a pagar as respectivas atualizações e encargos financeiros (a exemplo de juros), os quais foram cobrados proporcionalmente no "valor total do financiamento", incidindo parcela por parcela, sendo dissolvidos e suportados, mensalmente, pela parte PROMOVENTE;

Av. Sabiniano Maia, 732, Bairro Novo, Guarabira-PB, CEP nº 58.200-000. Telefone nº (83) 3271-4879 Web: www.humbertofelix.adv.br - Email: advocacia@humbertofelix.com





Num. 8196659 - Pag 3

https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exi <u>birFormFinanciamentoPrestacoesFixas</u>



15. Assim sendo, se para o valor financiado, de R\$ 2.213,04 (dois mil duzentos e treze reais e quatro centavos), a parte PROMOVENTE pagou um montante de R\$111,12 (cento e onze reais e doze centavos), referentes ao "VL. DO SEGURO PRESTAMISTA/ACIDENTES PESSOAIS", tem-se que, ao final do financiamento, o PROMOVENTE adimpliu a quantia de R\$ 150,98 (cento e cinquenta reais e noventa e oito centavos), referente aos juros proporcionais calculados sobre o valor da referida cobrança indevida, sendo o valor dos "JUROS PROPORCIONAIS" de R\$ 12,58 (doze reais e cinquenta e oito centavos) por cada parcela paga;

#### Pretensão da Demanda

16. Tendo em vista a cobrança de juros em valores diversos daqueles discriminados no contrato, bem como, que não autorizou a cobrança da tarifa denominada "VL. DO SEGURO PRESTAMISTA/ACIDENTES PESSOAIS", ajuíza-se a presente demanda, com escopo de que os PROMOVIDOS sejam condenados a devolver, em dobro, os valores indevidamente cobrados do PROMOVENTE. É o que se requer.

#### **DIREITO**

#### RELAÇÃO DE CONSUMO

17. Ab initio, impreca ressaltar que a relação jurídica material, na qual estão insertos o PROMOVENTE e os PROMOVIDOS, trata-se de uma relação de consumo. Dar-se isto porque aquele adquiriu destes, como destinatário final, um serviço de empréstimo bancário, serviço este que, como adiante será demonstrado, foi prestado de maneira abusiva. Oportuna a transcrição dos arts. 2º e 3º do CDC, que materializam o conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente. Veja-se, in verbis:

> "Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

> Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo."

> > (Grifos/destaques nossos)

- "Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
- § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
- § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

(Grifos/destaques nossos)

Av. Sabiniano Maia, 732, Bairro Novo, Guarabira-PB, CEP nº 58.200-000. Telefone nº (83) 3271-4879 Web: www.humbertofelix.adv.br - Email: advocacia@humbertofelix.com



Num. 8196659 - Pág 4



**18.** Demais disso, o E. STJ ratificou o § 2º, do art. 3º, do CDC, ao afirmar que tal diploma é aplicável às instituições financeiras, nos termos do que dispõe a Súmula 297 daquele Tribunal, *in verbis*:

"Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

(Grifos/destaques nossos)

**19.** Destarte, para fins de processamento do presente feito, deve-se levar em consideração que, entre as partes, houve relação de consumo, o que, inclusive, possibilita a incidência do CDC e, por via de consequência, também permite a inversão do ônus da prova em favor do PROMOVENTE. É o que se requer.

#### NECESSIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL — ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS

- 20. Como exposto na narrativa fática, para o valor financiado de R\$ 2.213,04 (dois mil duzentos e treze reais e quatro centavos), considerando uma prestação de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco), dividido em doze (12) prestações, tem-se uma taxa de juros mensal de 16,51 %, conforme demonstra a planilha de cálculos em anexo, emitida pelo Banco Central do Brasil;
- 21. No entanto, a taxa de juros constante no contrato celebrado entre o PROMOVENTE e os PROMOVIDOS é de 14,49 % a.m., havendo, portanto, discrepância entre os juros constante no contrato e os juros efetivamente cobrados pelos PROMOVIDOS;
- 22. Caso a taxa mensal de juros cobrada tivesse sido aquela constante no contrato (14,49 % a.m.), as parcelas do financiamento deveriam ser adimplidas no valor de R\$ 399,41 (trezentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), conforme demonstra a planilha de cálculos em anexo, emitida pelo Banco Central do Brasil, havendo uma cobrança mensal indevida, realizada pelos PROMOVIDOS, no importe de R\$ 35,59 (trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos);
- 23. Em razão da discrepância entre a taxa de juros constante no contrato (14,49 % a.m.) e a taxa de juros efetivamente cobrada pelos PROMOVIDOS (16,51% a.m.), <u>ao fim do financiamento</u>, o <u>PROMOVENTE adimpliu indevidamente o valor de R\$ 427,08 (quatrocentos e vinte e sete reais e oito centavos)</u>;
- **24.** Prevendo situações como a da PROMOVENTE, o CDC, por meio do inciso XIII, do art. 39, vedou a aplicação de índice (inclusive juros) ou fórmula diversa das que foram contratadas. Veja-se, *in verbis:*

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

(Grifos/destaques nossos)

Av. Sabiniano Maia, 732, Bairro Novo, Guarabira-PB, CEP nº 58.200-000. Telefone nº (83) 3271-4879

Web: www.humbertofelix.adv.br - Email: advocacia@humbertofelix.com

Página 5 de 14

Num. 8196659 - Pag 5





**25.** A mesma Lei Material previu, ainda, que o descumprimento do inciso XIII, do art. 39, do CDC, dá azo a que o consumidor pleiteie, junto ao Judiciário, a revisão das prestações abusivas. Neste sentido, impreca transcrever o que dispõe o inciso V, do art. 6º, do CDC. Veja-se, *in verbis:* 

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...

<u>V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;"</u>

(Grifos/destaques nossos)

**26.** Assim sendo, partindo-se do princípio de que os PROMOVIDOS cobraram, do PROMOVENTE, a título de juros, <u>valores abusivos que não foram previstos no contrato</u>, faz-se mister a revisão do contrato de financiamento, ora vergastado, com a final condenação daqueles a devolver ao PROMOVENTE, em dobro, os valores indevidamente cobrados do mesmo. É o que se requer.

## PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SECURITÁRIO NÃO SOLICITADO PELA PARTE PROMOVENTE - VENDA CASADA

- 27. Conforme se infere ao se analisar o contrato guerreado, o 1º PROMOVIDO cobrou do PROMOVENTE, a título de "VL. DO SEGURO PRESTAMISTA/ACIDENTES PESSOAIS", o valor exorbitante de R\$ 111,12 (cento e onze reais e doze centavos);
- **28.** Não obstante, à época da celebração do mencionado contrato, o PROMOVENTE não solicitou a prestação de qualquer serviço securitário, concluindo-se que, em verdade, o 1º PROMOVIDO impingiu o mencionado seguro sem prévia solicitação daquele;
- 29. Demais disso, os PROMOVIDOS fez uso da intitulada "venda casada", prática consumerista vedada pelo Código de Defesa do consumidor. Isso porque a parte DEMANDADA condicionou a realização do contrato de financiamento ao pagamento do mencionado seguro, violando as disposições do inciso I, do art. 39, do CDC, que reza:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994).

<u>I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;</u>"

(Grifos/destaques nossos)

**30.** Constatada a venda casada, o valor relativo ao seguro deve ser devolvido, em dobro, ao PROMOVENTE, por força do que dispõe o parágrafo único, do art. 42, do CDC. Do mesmo entendimento comunga o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, como se observa do aresto abaixo transcrito, *in verbis*:

"CONSUMIDOR – COBRANÇA DE SEGURO NÃO SOLICITADO NA COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR – DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO – CONDENAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO – 1- O recurso é da ré contra a r. sentença que a condenou no pagamento dobrado da quantia paga

Av. Sabiniano Maia, 732, Bairro Novo, Guarabira-PB, CEP nº 58.200-000. Telefone nº (83) 3271-4879

Web: www.humbertofelix.adv.br - Email: advocacia@humbertofelix.com

Página 6 de 14

Num. 8196659 - Pag 26





a título de seguro não contratado, quando da compra de veículo automotor pela autora, o que o juiz fez com fundamento no artigo 42, parágrafo único, da lei nº 8.078/90. Busca a reforma da sentença para afastar condenação ou no mínimo a restituição dobrada, haja vista a previsão na proposta assinada, que comprova a contratação da garantia estendida denominada siga ouro.

- 2- Não há controvérsia a respeito da cobrança, contudo, a justificativa da recorrente para tanto não encontra respaldo nos autos, bastando considerar que não existe nos autos contrato assinado pela recorrida para sua anuência. Já o documento trazido aos autos com a contestação foi firmado por pessoa diferente, o que não demonstra a alegada contratação do seguro pela recorrida. Ademais, mesmo que a recorrida tivesse assinado tal documento, o procedimento caracterizaria a venda casada, o que é vedado pelo artigo 39, inciso I, do cdc.
- 3- Cobrança indevida confere ao consumidor o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso (ART. 42, § ÚNICO, DO CDC), sendo evidente a má fé do fornecedor ao incluir no preço prometido o valor do aludido seguro, cujo fato somente veio ao conhecimento do consumidor quando recebida a nota fiscal, propiciando-lhe, então, aferir a diferença cobrada a maior.

  4- Recurso conhecido e não provido.
- 5- Parte recorrente vencida é condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no caso em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95.

(TJDFT – Proc. 20120110959664 – (649930) – Rel. Juiz Fábio Eduardo Marques – DJe 04.02.2013 – p. 403)."

(Grifos/destaques nossos)

**31.** Outrossim, outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Veja-se, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela apelante. Rejeição. Ausência de sucumbência. Pedido de reforma da sentença para julgar improcedente o pedido formulado pela autora na inicial. Não acolhimento. Empréstimo financeiro. Venda casada com seguro. Ilegalidade. Inteligência do artigo 39, inciso I, do código de defesa do consumidor. Apelo parcialmente conhecido e nessa parte julgado improvido."

(TJRN – AC 2012.018460-2 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Cláudio Santos – DJe 21.02.2013 – p. 50)"

(Grifos/destaques nossos)

32. Destarte, tendo em vista que o 1º PROMOVIDO cobrou do PROMOVENTE, de forma abusiva e fazendo uso de venda casada, valores relativos a um serviço securitário não solicitado por este, faz-se mister a condenação daquele a devolver, em dobro, o valor por si indevidamente cobrado a título de "VL. DO SEGURO PRESTAMISTA/ACIDENTES PESSOAIS", perfazendo o montante total de R\$ 222,24 (duzentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), quantia esta já contabilizada em dobro, mas que deverá ser oportunamente atualizada pelo INPC e acrescida por juros de mora de 14,49% a.m., além de multa de mora de 2%, todos contabilizados desde a data da primeira parcela, nos termos estabelecidos contratualmente. É o que se requer.

Av. Sabiniano Maia, 732, Bairro Novo, Guarabira–PB, CEP nº 58.200-000. Telefone nº (83) 3271-4879

Web: www.humbertofelix.adv.br – Email: advocacia@humbertofelix.com

Página 7 de 14





# DEVOLUÇÃO DOS JUROS PROPORCIONAIS/REFLEXOS FINANCEIROS

- **33.** Conforme já suscitado acima, os juros proporcionais devem ser devolvidos à parte PROMOVENTE;
- **34.** Isso porque se o principal (seguro) é considerado abusivo, com muito mais razão também deve ser considerado abusivo o acessório que, no caso, diz respeito exatamente aos juros proporcionais;
- **35.** Neste ínterim, veja-se o que dispõe o art. 92, do CC, in verbis:

"Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal."

(Grifos/destaques nossos)

- **36.** Da exegese do supracitado mandamento legal, verifica-se que <u>a existência do acessório</u> <u>pressupõe a existência do principal sem este último aquele não existe</u>. Destarte, sendo indevido o principal (seguro), os juros proporcionais calculados sobre o valor indevido também o devem ser, uma vez que estes são acessórios do principal (advém do valor principal);
- **37.** Do mesmo entendimento comunga o E. Tribunal de Justiça da Paraíba, como se observa da leitura do aresto abaixo transcrito, *in verbis*:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. "TARIFAS" E "TAXAS SEM DENOMINAÇÃO". COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. RECURSO. PEDIDO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS JUROS PROPORCIONAIS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CONFORME A LEI № 8.906/94. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR. - O valor cobrado indevidamente a título de tarifas administrativas deverá ser devolvido acrescido dos juros remuneratórios contratados, tendo em vista que seu valor encontra-se diluído nas prestações do financiamento que serão arcadas pelo consumidor na sua integralidade. - A fixação dos honorários advocatícios conforme a Lei nº 8.906/94, requerida pelo autor, constitui fato novo, considerando que a referida Lei Federal não foi mencionada em nenhuma passagem da exordial, impossibilitando, desta forma, a análise do pedido por esta Egrégia Câmara.VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao primeiro apelo e negar provimento ao segundo."

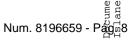
(Apelação cível nº 018.2011.001393-7/001. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Relator: Juiz Convocado, Dr. Ricardo Vital de Almeida. Data da publicação: 07/05/2013)."

(Grifos/destaques nossos)

Av. Sabiniano Maia, 732, Bairro Novo, Guarabira–PB, CEP nº 58.200-000. Telefone nº (83) 3271-4879

Web: <a href="mailto:www.humbertofelix.adv.br">www.humbertofelix.adv.br</a> – Email: <a href="mailto:advocacia@humbertofelix.com">advocacia@humbertofelix.com</a>









**38.** Destarte, faz-se imperiosa a condenação dos PROMOVIDOS a devolver, em dobro, os juros proporcionais indevidamente cobrados da parte PROMOVENTE, perfazendo-se um valor total de **R\$ 357,80 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos**), quantia esta já contabilizada em dobro, mas que deverá ser oportunamente atualizada pelo INPC e acrescida por juros de mora de 14,49 % a.m., além de multa de mora de 2%, todos contabilizados desde a data da primeira parcela, nos termos estabelecidos contratualmente. É o que se requer.

## REPETIÇÃO DO INDÉBITO

- 39. A cobrança de juros em valores superiores àqueles constantes no contrato, bem como, a prática de venda casada, como ocorreu no presente caso, constituem-se em conduta absolutamente reprovável e imbuída de má-fé, já que é propositalmente realizada pelos PROMOVIDOS, para fins de angariar recursos indevidos a custa do PROMOVENTE;
- **40.** No caso em cotejo, a cobrança subliminar, levada a cabo pelos PROMOVIDOS, torna-se ainda mais grave ao se levar em consideração que o PROMOVENTE não dispõe de conhecimento técnico para identificar a diferença entre a taxa de juros, constante no contrato, e a taxa de juros efetivamente cobrada pelos PROMOVIDOS;
- 41. Restando comprovado que os PROMOVIDOS realizaram cobrança indevida, bem como, que tal cobrança se deu através do uso da má-fé, aplica-se ao presente caso o parágrafo único, do art. 42, do CDC, que dispõe, in verbis:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. <u>O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano iustificavel."</u>

(Grifos/destaques nossos)

- 42. Desta feita, tendo em vista a forma sorrateira com que a taxa de juros foi cobrada pelos PROMOVIDOS, sem que o PROMOVENTE fosse alertado desta cobrança, em cabal despeito ao princípio da informação, regente das relações de consumo, tem-se que, uma vez presente a má-fé dos PROMOVIDOS, a repetição do indébito deve ocorrer pelo dobro do que foi indevidamente cobrado;
- 43. Demais disso, não se pode olvidar que a má-fé na cobrança de venda casada deve ser presumida, tendo em vista a forma sorrateira com que esta cobrança é empreendida, sem qualquer destaque das cláusulas que restringem direitos e sem que os consumidores sejam alertados desta cobrança, em cabal desrespeito ao princípio da informação;

Av. Sabiniano Maia, 732, Bairro Novo, Guarabira–PB, CEP nº 58.200-000. Telefone nº (83) 3271-4879

Web: www.humbertofelix.adv.br – Email: advocacia@humbertofelix.com

Página 9 de 14





- 44. Com efeito, em sendo de adesão, o contrato objeto da lide deveria ter destacado as cláusulas que implicavam renúncia de direito e/ou ônus ao PROMOVENTE, como determina o § 4º, do art. 54, do CDC², o que não ocorreu. Em verdade, ao arrepio desta norma, os PROMOVIDOS elaborou o contrato de adesão de forma homogênea, sem destacar as cláusulas que renunciavam direitos ou criavam ônus ao PROMOVENTE, fazendo uso da intitulada venda casada;
- 45. Destarte, partindo-se do princípio de que os PROMOVIDOS efetuaram cobrança de juros abusivos de forma sorrateira, subliminar e ao absoluto desconhecimento do PROMOVENTE, além do que fizeram uso de venda casada, fatos estes hábeis de configurar a má-fé por parte daquele, faz-se inelutável que a repetição do indébito se dê pelo dobro do que foi indevidamente cobrado do PROMOVENTE. É o que se requer.

# QUANTIFICAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

# QUANTIFICAÇÃO QUANTO AOS JUROS ABUSIVOS

- 46. Como exposto na narrativa fática, a cobrança de juros diversos daqueles constantes no contrato resultou na cobrança mensal a maior de R\$ 35,59 (trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos);
- 47. Levando-se em consideração que o PROMOVENTE adimpliu um total de doze (12) parcelas, tem-se que o mesmo adimpliu indevidamente o valor de R\$ 427,08 (quatrocentos e vinte e sete reais e oito centavos), quantia esta a ser oportunamente atualizada pelo INPC, aplicando-se sobre ela, juros de mora de 14,49 % a.m., desde a data da primeira parcela, até a data atual;
- 48. Partindo-se da premissa de que tal valor deve ser contabilizado em dobro, por força do que dispõe o parágrafo único, do art. 42, do CDC, tem-se que os PROMOVIDOS devem ser condenados a adimplir, ao PROMOVENTE, até a presente data, a quantia de R\$ 854,16 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), quantia esta a ser oportunamente atualizada pelo INPC e acrescida de juros de mora de 14,49% a.m., desde a data da primeira parcela, nos termos estabelecidos contratualmente. É o que se requer.

Av. Sabiniano Maia, 732, Bairro Novo, Guarabira-PB, CEP nº 58.200-000. Telefone nº (83) 3271-4879 Web: www.humbertofelix.adv.br - Email: advocacia@humbertofelix.com

Página 10 de 14



Num. 8196659 - Pág្ហី.ភ្នាំ 0

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

<sup>§ 1°</sup> A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

<sup>§ 2</sup>º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2° do artigo anterior

<sup>§ 3</sup>º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

<sup>§ 4</sup>º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.



QUANTIFICAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS A TÍTULO DE "VL. DO SEGURO PRESTAMISTA/ACIDENTES PESSOAIS" E "JUROS PROPORCIONAIS"

- 49. Como exposto na narrativa fática, o 1º PROMOVIDO realizou a cobrança do valor de R\$ 111,12 (cento e onze reais e doze centavos), a título de "VL. DO SEGURO PRESTAMISTA/ACIDENTES PESSOAIS";
- 50. Considerando que tal valor deve ser devolvido ao PROMOVENTE de forma dobrada, tem-se que o mesmo chega ao valor de R\$ 222,24 (duzentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos). Ressalte-se que tal quantia deverá ser oportunamente atualizada pelo INPC e acrescida por juros de mora de 14,49 % a.m., desde a data da primeira parcela, nos termos estabelecidos contratualmente;
- 51. Já quanto aos "JUROS PROPORCIONAIS", considerando que o valor cobrado por parcela a este título foi de R\$ 12,58 (doze reais e cinquenta e oito centavos), tendo em vista, ainda que o PROMOVENTE adimpliu um total de doze (12) prestações, tem-se que o valor indevidamente cobrado a título de "JUROS PROPORCIONAIS", já em dobro, alcança a cifra de R\$ 301,96 (trezentos e um reais e noventa e seis centavos), quantia esta que deverá ser oportunamente atualizada pelo INPC e acrescida por juros de mora de 14,49 % a.m., desde a data da primeira parcela, nos termos estabelecidos contratualmente;
- **52.** Nesta toada, somando-se o valor do "VL. DO SEGURO PRESTAMISTA/ACIDENTES PESSOAIS" e dos "JUROS PROPORCIONAIS", tem-se que o 1º PROMOVIDO deve ser condenado a adimplir, ao PROMOVENTE, a quantia de R\$ 524,20 (quinhentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), quantia esta que deverá ser oportunamente atualizada pelo INPC e acrescida por juros de mora de 14,49 % a.m., desde a data da primeira parcela, nos termos estabelecidos contratualmente. É o que se requer.

# ÔNUS PROBATÓRIO

- **53.** No presente caso, é perfeitamente aplicável o dispositivo legal insculpido no inciso VIII, do art. 6º, do CDC, o qual prevê a inversão do ônus da prova nas relações de consumo, haja vista que o PROMOVENTE:
  - 53.1. <u>Enquadra-se no conceito legal de consumidor</u>;
  - 53.2. <u>É hipossuficiente e idoso</u>;
  - **53.3.** As alegações do PROMOVENTE são absolutamente verossímeis, todas abalizadas em provas documentais;
- 54. Oportuno ressaltar que o deferimento da inversão do ônus da prova será de suma importância para o deslinde do feito. Isso porque os PROMOVIDOS detêm, nos respectivos registros, todo o arcabouço probatório hábil de tornar clarividente a relação jurídica ora posta sub judice;

Av. Sabiniano Maia, 732, Bairro Novo, Guarabira–PB, CEP nº 58.200-000. Telefone nº (83) 3271-4879

Web: www.humbertofelix.adv.br – Email: advocacia@humbertofelix.com

Página 11 de 14





**55.** Desta feita, requer-se a inversão dos ônus da prova em favor do PROMOVENTE, nos exatos termos do que prevê o inciso VIII, do art. 6º, do CDC.

# **PEDIDOS FINAIS**

**56.** Ante o exposto, com esteio nas disposições legais e jurisprudenciais ao norte explanadas, o PROMOVENTE **REQUER**:

# JUSTIÇA GRATUITA

**A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA**, segundo permissivos do art. 98 do NCPC, c/c o inciso LXXIV, do art. 5º, da CRFB/88, tendo em vista que o mesmo não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da respectiva família;

# PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

**A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO** do presente feito, posto que o PROMOVENTE é idoso (o mesmo tem, hodiernamente, a idade de <u>sessenta anos [60] anos</u>), tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 1.048, do NCPC, e o art. 71, da Lei nº 10.741/03;

#### **R**ITO **C**OMUM

56.3. O PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO PELO RITO COMUM DO NCPC;

## Inversão do Ônus da Prova

**56.4. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, com esteio no inciso VIII, art. 6º, do CDC, em favor do PROMOVENTE, haja vista ser, este último, **hipossuficiente**, bem como, serem **verossímeis as alegações do mesmo**;

# PROVA PERICIAL

**56.5.** A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, COM PERÍTO DA ÁREA DE CONTABILIDADE, a fim de que o mesmo responda aos quesitos oportunamente indicados pelo PROMOVENTE;

#### **C**ITAÇÃO

56.6. A CITAÇÃO DOS PROMOVIDOS PELO CORREIO, (caput do art. 246, e caput do art. 247, ambos do NCPC), no endereço já mencionado, na forma do disposto nos arts. 335, inciso III e no art. 231, inciso I, ambos do NCPC, para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão;

Av. Sabiniano Maia, 732, Bairro Novo, Guarabira-PB, CEP nº 58.200-000. Telefone nº (83) 3271-4879

Web: www.humbertofelix.adv.br - Email: advocacia@humbertofelix.com

Página 12 de 14





## MÉRITO

- **56.7.** No mérito, <u>REQUER-SE QUE SEJA JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL</u>, a fim de que:
  - 56.7.1. SEJAM DECLARADOS COMO SENDO INDEVIDOS OS VALORES
    COBRADOS PELOS PROMOVIDOS COM BASE NA TAXA DE JUROS
    DE 16,51 % a.m., uma vez que tal taxa de juros, praticada pelos
    PROMOVIDOS, é diversa da que consta no contrato, havendo
    cobrança subliminar a maior em prejuízo do PROMOVENTE;
  - 56.7.2. OS PROMOVIDOS SEJAM CONDENADOS A DEVOLVER AO PROMOVENTE, EM DOBRO, OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS DESTE A TÍTULO DE JUROS INDEVIDOS, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 854,16 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), quantia esta já calculada em dobro, a ser oportunamente atualizada pelo INPC e acrescida de juros de mora de 14,49 % a.m., desde a data da primeira parcela, nos termos estabelecidos contratualmente;
  - 56.7.3. SEJA DACLARADA COMO SENDO ABUSIVA E INDEVIDA A COBRANÇA DO "VL. DO SEGURO PRESTAMISTA/ACIDENTES PESSOAIS" E DOS "JUROS PROPORCIONAIS", estes incidentes sobre cada parcela paga, de forma diluída;
  - 56.7.4. O 1º PROMOVIDO SEJA CONDENADO A DEVOLVER, AO PROMOVENTE, EM DOBRO, O VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO A TÍTULO DE "VL. DO SEGURO PRESTAMISTA/ACIDENTES PESSOAIS", perfazendo o montante total de R\$ 222,24 (duzentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), quantia esta já calculada em dobro, a ser oportunamente atualizada pelo INPC e acrescida de juros de mora de 14,49 % a.m., desde a data da primeira parcela, nos termos estabelecidos contratualmente;
  - 56.7.5. OS PROMOVIDOS SEJAM CONDENADOS A DEVOLVER AO PROMOVENTE, EM DOBRO, OS VALORES RELATIVOS AOS "JUROS PROPORCIONAIS" DILUÍDOS NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO, perfazendo o montante R\$ 301,96 (trezentos e um reais e noventa e seis centavos), quantia esta já calculada em dobro, a ser oportunamente atualizada pelo INPC e acrescida de juros de mora de 14,49 % a.m., desde a data da primeira parcela, nos termos estabelecidos contratualmente;



Av. Sabiniano Maia, 732, Bairro Novo, Guarabira–PB, CEP nº 58.200-000. Telefone nº (83) 3271-4879

Web: www.humbertofelix.adv.br – Email: advocacia@humbertofelix.com

Num. 8196659 - Pág. 3



## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Por fim, REQUER-SE A CONDENAÇÃO DOS PROMOVIDOS AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, NA BASE DE VINTE POR CENTO (20%) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, estes com observância no que preceitua o art. 20 do CPC, c/c § 2º do, art. 22, da Lei Federal nº 8.906/1994, sendo o valor mínimo de R\$ 2.553,00 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais), conforme tabela de honorários mínimos da OAB/PB, em anexo.

# **DESINTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO**

**57.** O PROMOVENTE manifesta ainda, nos termos do § 5º, art. 334, do NCPC, o desinteresse na realização de audiência de conciliação/mediação, dispensando assim a autocomposição, haja vista que os PROMOVIDOS não tem apresentado, em audiência, proposta de acordo para as ações desta natureza. É o que se requer.

## **PROVAS**

Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela produção de prova <u>testemunhal</u>, <u>pericial</u> e <u>documental</u>, inclusive com a juntada dos documentos que surjam posteriormente ao ajuizamento da presente lide.

## **VALOR DA CAUSA**

- Dá-se à causa o valor de <u>R\$ 3.252,36 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos</u>), atendendo ao que dispõe o inciso VI, do art. 292, do NCPC, assim distribuídos:
  - **59.1.** DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DOS JUROS: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais);
  - **59.2.** REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, RELATIVO AOS JUROS ABUSIVOS: R\$ 854,16 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos).
  - **59.3.** DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO E DOS JUROS PROPORCIONAIS: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais);
  - **59.4.** REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, RELATIVO AO "VL. DO SEGURO PRESTAMISTA/ACIDENTES PESSOAIS": R\$ 222,24 (duzentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos);
  - **59.5.** REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, RELATIVO AOS JUROS PROPORCIONAIS: R\$ 301,96 (trezentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos);

Nestes Termos, REQUER e Espera **DEFERIMENTO**.

Guarabira-PB, 01 de junho de 2017.

HUMBERTO de Sousa **FÉLIX** Advogado OAB/RN 5069

Av. Sabiniano Maia, 732, Bairro Novo, Guarabira–PB, CEP nº 58.200-000. Telefone nº (83) 3271-4879

Web: www.humbertofelix.adv.br – Email: advocacia@humbertofelix.com





Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, **deixo para o momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM), especialmente, considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo.

**Cite-se a parte Ré para contestar** o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que poderá apresentar tudo o que interesse a sua defesa, além de preliminares, incompetência relativa, incorreção do valor da causa e indevida concessão de justiça gratuita.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no art. 340 do CPC.

Transcorrido o prazo concedido para a defesa e sendo esta apresentada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **apresentar impugnação**, CASO seja(m) lançada(s) (I) preliminares\_1, (II) defesa indireta de mérito\_2 ou (III) juntada de documentos\_3, permitindo-lhe a produção de prova (itens I, II e III), ou a impugnação correspondente (item III).

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado/carta.

Mamanguape, 18 de agosto de 2017

Shirley Abrantes Moreira Régis

Juíza de Direito





# Poder Judiciário da Paraíba 1ª Vara Mista de Mamanguape

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800824-25.2017.8.15.0231

# DECISÃO

Vistos.

Para julgamento do feito necessária a realização de perícia, como requerido pelo promovido (id. 47871126), no sentido de atestar "Qual o valor mensal dos juros, em porcentagem, cobrado em um contrato de empréstimo que prevê o financiamento do valor de R\$ 2.213,04 (dois mil, duzentos e treze reais e quatro centavos), dividido em doze (12) prestações iguais e sucessivas de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais)?"

- 1) Nomeio o perito LUIZ CARLOS DOS SANTOS, Profissão: Contador/perícia contábil e áreas afins da contabilidade, Endereço: Cabo Branco, 2204, Nº do aptº 803, edifício Beiramar, Cabo Branco, João Pessoa/PB, 58045-010, Telefone:(83) 98853-1021, Email: assessoriacontabil.lc@gmail.com
- 2) Assim, determino seja diligenciado com o referido profissional sobre o agendamento da perícia, inclusive, em caso negativo, seja o juízo informado sobre o motivo de sua impossibilidade.
- 3) Nos termos dos anexos da Resolução TJPB n.º 09/2017, o pagamento da perícia é arbitrado na quantia de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).
- **4**) Em caso de aceitação, atente-se o Cartório para DESDE LOGO OFICIAR ao setor competente para a reserva do valor dos honorários, que serão pagos somente após a entrega do laudo, observando a requisição através de ADM, nos termos do art. 6º e 7º da Resolução TJPB n.º 09/2017.
- 5) De igual modo, com agendamento da data, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e quesitos.
- 6) Sem quesitos do juízo.
- 7) Lado outro, não sendo o aceito o encargo ou sem manifestação do perito, renove-se a notificação pelo mesmo prazo, com a devida conclusão dos autos, caso reiterado silêncio.

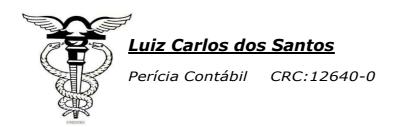
INTIMEM-SE as partes.



# Juíza de Direito em substituição

1Art. 6°. O pagamento dos honorários efetuar-se-á mediante determinação do Presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito. Parágrafo único. O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, somente serão efetuados depois da entrega do laudo pericial.

Art. 7°. As requisições deverão indicar, obrigatoriamente: I – nome do processo, nome das partes e respectivos CPF's e CNPJ's. II – o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais; III – número da conta bancária para crédito; natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juiz; IV – declaração expressa de reconhecimento do direito à gratuidade judiciária, emitida pelo Juiz; V – certidão de entrega do laudo pericial, em cartório; VI – endereço, telefone e inscrição no INSS do perito;



# **AGENDAMENTO DE PERÍCIA**

# 1ª Vara Da Comarca de Mamanguape

Processo: 0800824 - 25.2017.8.15.021

Reclamante: Jose Rafael Dos Santos

Reclamado: HSBC - BANKBRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Excetíssimo (A) Senhora (A) Doutor (A) Juiz (A) De Direito da 1º Vara Da Comarca De Mamanguape do Tribunal De Justiça Do Estado Da Paraíba.

# **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

LUIZ CARLOS DOS SANTOS: Brasileiro, Casado, perito – contador, RG Nº 1693280 SSP/PB, escrito no CPF Sob Nº 93093543487, nomeado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, declarar que necessito de 15º dias para elaborar o laudo pericial a partir do dia 15/09/2022, sendo realizado no endereço rua: Plácido DeAzevedo Ribeiro nº 100 Altiplano Cabo Branco.

Nesses termos,	
nede deferimento	





# Luiz Carlos dos Santos Perícia Contábil CRC:12640-0

# LAUDO CONTÁBIL

1ª Vara Mista Da Comarca De Mamanguape Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Paraíba

Processo: **0000824-25.2017.8.15.0231** 

Reclamante: JOSE RAFAEL DOS SANTOS

Reclamada: HSBC BANK BRASIL- BANCO MULTIPLO e OUTROS (1)

Tipo De Processo: Interpretação Revisão De Contrato



# **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Excelentíssimo(A) Senhor(A) Doutor(A) Juiz(A) De Direito, Eu, Luiz Carlos Dos Santos - portador do CPF 93093543487 - Identidade 1693280 SSP/PB e com endereço fixado na Rua Plácido de Azevedo Ribeiro N: 100 apto 1901, contato (83) 988531021 Perito Judicial e/ou extrajudicial nomeado nos autos para confeccionar laudo técnico conforme quesitos juntados pelas Partes e decisão de sentença sendo necessário realização de perícia contábil no sentido de atestar qual o valor mensal dos juros em porcentagem em um contrato de empréstimo com o financiamento do valor R\$ Dois Mil Duzentos e Treze Reais e Quatro Centavos (2.213,04), dividido em Doze (12) Meses com prestações fixas e iguais no valor R\$ Quatrocentos e Trinta e Cinco Reais (435,00) vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar o resultado do meu trabalho, nos termos do presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, com metodologia trabalhada de cálculo financeiro de porcentagem de juros, usando a calculadora financeira HP12C venho atestar que conforme cálculo o percentual de juros cobrados ficou no patamar de 16,52% am, espero ter trago aos autos as informações técnicas necessárias para convicção das partes e ao juízo, e assim nos colocamos a vossa inteira disposição para qualquer outros esclarecimentos se julgados pertinentes.

Nada mais havendo a considerar, damos por encerrado o presente laudo e pedimos o deferimento do pagamento e que seja depositado na conta poupança 00003509-9 AGa 0617 OPa 013 Caixa Econômica Federal.







Página Inicial ▶ Peritos (/sighop/index.jsf)

# Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:					
○ Física ○ Jurídica					
Nome completo: *			Data nascimento: *	Sexo:*	
LUIZ CARLOS DOS SANTOS			14/05/1975	Masculino	Inserir foto
Nome Social:					
CPF: *	Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
930.935.434-87	1693280	SSDS	12513413018	PIS/PASEP	Graduação
Nome da mãe: *			Nome do pai:		
IRACI AMARAL DOS SANTOS			ESMERINO ROQUE D	DOS SANTOS	
Email: *			Telefone: *		
assessoriacontabil.lc@gmail.con	n		(83) 98853-1021		ar dados de contato icos

**SIGHOP** 

Água Branca

Alhandra

Baía da Traição

Areia

Dados bancários

Bayeux

Bananeiras

Endereço \* CEP\* Não sei o CEP 58045-010 Bairro 🚱 Estado \* Município / Localidade \* Paraíba (PB) ~ João Pessoa Cabo Branco Número \* 2 Logradouro \* Complemento Nº do aptº 803, edifício beiramar AV. Cabo Branco 2204

Arquivo	Remover
Carteira do Conselho	<b>8</b>
Certidão do Casamento	8
Certificado Digital	8

S.A.	
Conta: *	Tipo conta: *
30058	Corrente
	Conta: *

Arquivos comprobatórios \*

Arquivo	Remover	
Comprovante de Residência		
Diploma	8	

Gravar cadastro





# Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.029.684

Requerente: Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape

Interessado: Luiz Carlos Dos Santos - Perito Contador - assessoriacontabil.lc@gmail.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Contador, Luiz Carlos Dos Santos, CPF 930.935.434-87, com inscrição no INSS sob nº 12513413018, nascido em 14/05/1975, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800824-25.2017.8.15.0231, movida por JOSÉ RAFAEL DOS SANTOS, CPF 019.136.184-47, em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, CNPJ 05.281.313/0001-89, perante o Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 23 e 24, dos presentes autos.

Consultando o sistema de cadastro de peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Contador, Luiz Carlos Dos Santos, CPF 930.935.434-87, encontra-se em situação de ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita (Decisão do Magistrado de ID 78162867); (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Contador, Luiz Carlos Dos Santos, CPF 930.935.434-87, com inscrição no INSS sob nº 12513413018, nascido em 14/05/1975, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800824-25.2017.8.15.0231, movida por JOSÉ RAFAEL DOS SANTOS, CPF 019.136.184-47, em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, CNPJ 05.281.313/0001- 89, perante o Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência da perita nomeada, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo ao que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2024.

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial

07/03/2024

Número: 0800824-25.2017.8.15.0231

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Mamanguape

Última distribuição : **08/06/2017** Valor da causa: **R\$ 3.252,36** 

Assuntos: Interpretação / Revisão de Contrato

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE RAFAEL DOS SANTOS (AUTOR)	HUMBERTO DE SOUSA FELIX (ADVOGADO)
HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO (REU)	Antônio Braz da Silva registrado(a) civilmente como
	Antônio Braz da Silva (ADVOGADO)
LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (REU)	Antônio Braz da Silva registrado(a) civilmente como
	Antônio Braz da Silva (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Тіро
86792 118	07/03/2024 13:50	Comunicações	Comunicações

nos termos da Lei 11.419. ADME.19497.89071.98203.51499-4 51 

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2024.029.684 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Contador, Luiz Carlos Dos Santos, CPF 930.935.434-87, com inscrição no INSS sob nº 12513413018, nascido em 14/05/1975, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

